



SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE BAGRE/PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 02/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02.2023/CPL

ASSUNTO: Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de fotocópias e encadernação para atender as necessidades da prefeitura, secretarias e fundos do município de Bagre/PA.

Trata-se de consulta proveniente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bagre/PA para exame jurídico-formal das minutas e demais anexos do registro de preço realizado na modalidade de pregão eletrônico 02/2023 para Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de fotocópias e encadernação para atender as necessidades da prefeitura, secretarias e fundos do município de Bagre/PA..

É o breve relatório.

O sistema de registro de preços é regulamentado pelo Decreto n.º 7.892/13, que dispõe em seu art. 7º que a licitação para registro de preços pode ser realizada pela modalidade de concorrência ou pregão, nos termos da Lei n.º 10.520/02 (“Lei do Pregão”).

O pregão é modalidade de licitação, que pode ser realizado de forma eletrônica, em que a Administração Pública seleciona sempre a melhor oferta pelo critério do menor preço para obtenção de bens e serviços comuns. A referida modalidade licitatória foi instituída pela Lei nº 10.520/02 no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Diferentemente da Lei de Licitações, que, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o art. 1º, da Lei do Pregão, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, assim, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.



Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõem os presentes autos, a Comissão Permanente de Licitação desse Município obedeceu, *in casu*, as normas legais, especialmente o que dispõe o art. 3º da Lei do Pregão e o art. 9º, do Decreto 7.892/13, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos



a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes à fase preparatória, com absoluta **submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02, ao Decreto nº 7.892/13 e à Lei nº 8.666/93, estabelecendo a definição do objeto a ser licitado, a justificativa da necessidade de realização do registro, a ampla cotação de preços, os critérios de aceitação das propostas e para habilitação dos licitantes, o orçamento detalhado do bem a ser executado, a declaração de disponibilidade orçamentária para contratação, bem como a elaboração de minuta do edital e do contrato, **atestamos a regularidade jurídico-formal** do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à fase seguinte do processo licitatório, em tudo observadas as formalidade legais.

Nesse sentido, com fulcro nas informações constantes do presente procedimento, promovemos o visto no supracitado Edital e Anexos, consoante os termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 e art. 9º, §4º, do Decreto 7.892/13.

Por derradeiro, cumpre salientar que o parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Prefeitura Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a



regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos ao setor de licitações para os demais procedimentos cabíveis.

Bagre/PA, 14 de FEVEREIRO de 2023.

HAROLDO FREITAS CAVALCANTE NETTO
OAB/PA 28.540